



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008924-90.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MANOEL CARLOS ARRUDA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencidos o Relator Sorteado e o 2º Juiz. O acórdão ficará a cargo da Relatora Designada, que transcreverá o voto vencido.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA MENEGATTI MILANO (Relatora Designada), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA e SIDNEY BRAGA, vencedores; RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Relator sorteado e Presidente) e JAIRO BRAZIL, vencidos.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1008924-90.2024.8.26.0438

Apelante (Autor): Manoel Carlos Arruda Vieira

Apelado (Réu): Banco Agibank S/A

Comarca: Penápolis – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Voto nº 23013

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenizatória – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial, que condenou o patrono da parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% sobre o valor da causa – Inconformismo do autor.

I. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração específica para estes autos, com reconhecimento de firma ou, alternativamente, com assinatura eletrônica qualificada para ratificar os termos da procuração outorgada. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a regularização da representação processual. Aplicação do Comunicado CG nº 424/2024. Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito do efetivo conhecimento, pelo outorgante, da exata extensão da demanda proposta em seu nome.

II. Ausência de ratificação da procuração e do desejo de litigar. Responsabilidade do advogado pelas despesas processuais, inclusive pela multa por litigância de má-fé nos termos do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme o Enunciado 15 do Comunicado CG 424/2024.

III – Sentença terminativa mantida - Recurso não provido, por maioria de votos.

Mantido o relatório e voto nº 49.676 apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. Ricardo Pessoa de Mello Belli:

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por MANOEL CARLOS ARRUDA VIEIRA em face de BANCO AGIBANK S/A.

Diz o autor, em síntese, que foi surpreendido com a notícia da realização de contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, supostamente celebrado com o banco réu. Afirma, porém, que não contratou o mútuo em questão. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu à devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00.

A r. sentença deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e indeferiu a petição inicial, por não regularizada a representação processual, embora instado o autor a tanto. Considerando a ausência de ratificação, pelo autor, da distribuição do processo em seu nome, o advogado subscritor da inicial foi condenado ao pagamento das despesas processuais e de pagamento de multa por litigância de má-fé, em 5% sobre o valor da causa, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 82/95).

Apela o autor, argumentando, em síntese, que: (a) a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida não possui previsão legal e impõe uma diligência desnecessária, além de ser financeiramente inviável para o apelante; (b) o número elevado de ações contra bancos deve-se às práticas das próprias instituições financeiras, que obtêm dados de clientes de forma ilegal e elaboram contratos sem autorização, prejudicando especialmente consumidores hipervulneráveis, como idosos; (c) os advogados do apelante atuam há mais de 10 anos como autônomos, com escritórios em endereços fixos, e não possuem processos ético-disciplinares na OAB/SP, não havendo que se falar em suspeita de captação de cliente ou em advocacia predatória; (d) o advogado do apelante atuou em consonância com os interesses deste e apresentou procuração válida. Pleiteia o afastamento das condenações impostas ao advogado (fls. 98/118).

2. Recurso tempestivo (fls. 97 e 98) e respondido (fls. 135/139).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 82).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Inicialmente juntada aos autos a procuração de fl. 23, o autor, ora apelante, foi instado a apresentar nova procuração, específica para os autos, e com reconhecimento de firma, uma vez que o respectivo advogado ajuizou diversas outras ações, com iniciais idênticas.

Em atenção à determinação, o apelante permaneceu inerte (fl. 81).

4. Respeitado embora o entendimento externado em primeiro grau, razão assiste ao apelante.

O digno magistrado de primeiro grau, suspeitando de prática de advocacia predatória, determinou a juntada aos autos da procuração específica com firma reconhecida.

Conquanto não ignorando a dissensão na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema, fato é que a lei não exige o reconhecimento de firma na procuração para atuação do profissional em juízo – o que significa dizer que a exigência do reconhecimento representa, em tese, violação a prerrogativa de atuação do advogado (CF, art. 133 e Lei 8.906/94, art. 5º).

Para casos tais, o Comunicado CG nº 2/2017 considerou como boa a prática de “Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” (item “4”, subitem “iii”).

5. Desse modo, impõe-se afastar a sentença, para que o processo retome seu curso, como de direito, afastada, conseqüentemente, as sanções por litigância ímproba.

Não se descarta a hipótese de novas providências com vistas a confirmar a outorga do mandato, como de direito

*Nesses termos, meu voto **dá provimento** à apelação.*

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator”

Porém, houve ruptura da unanimidade do julgamento. Aplicada a técnica do artigo 942 do Código de Processo Civil, houve alteração do resultado inicial, nos termos do voto divergente, de seguinte teor:

O recurso não merece prosperar.

O d. Magistrado de Primeiro Grau, atento ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, e às peculiaridades do caso em comento, em razão do dever de cautela e a fim de assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no art. 77 do Código de Processo Civil, determinou a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato específico para este processo, com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada (fls. 76/78).

O apelante, todavia, apesar de regularmente intimado na pessoa de seu patrono (fl. 80), não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte (fl. 81).

E considerando o grande número de demandas que versam sobre a mesma matéria, necessária a confirmação de ciência da parte acerca do ajuizamento da ação.

A procuração juntada com a petição inicial é genérica quanto à extensão dos poderes outorgados, conferindo poderes para ajuizar ações de qualquer natureza, em clara violação à individualização do instrumento prevista no artigo 654, do Código Civil que assim dispõe:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Nesse contexto, há indícios a confirmar a suspeita de irregularidade da representação processual vislumbrada pelo i. Magistrado. Além disso, somada à incerteza sobre a outorga da procuração, não é possível saber se o apelante tem efetiva ciência sobre a demanda e a razão desse ajuizamento, como ponderado no despacho inicial.

Outrossim, confira-se, na essência, o teor do Comunicado CG nº 02/2017:

“(….)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”

Com efeito, tratando-se de ação com forte indício de se caracterizar como aquelas descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas na Comarca de origem, prudentemente o Juízo *a quo* ao determinar a juntada de procuração com reconhecimento de firma ou eletrônica, desde que qualificada.

Acrescente-se que a E. Corregedoria Geral da Justiça, no Comunicado 424/2024, publicou os seguintes Enunciados:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à

confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, pode o magistrado, ou melhor, deve, determinar a comprovação da regularidade da representação processual.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de procuração específica para o feito, com reconhecimento da firma ou assinatura eletrônica qualificada, à míngua de seu cumprimento, ou de justificativa pela impossibilidade, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Além disso, a providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo “*a quo*” era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance do autor, que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso.

Em caso análogo ao dos autos, já decidiu esta C.

Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. A concessão, ou não, da integralidade do benefício, deverá ser objeto de oportuna apreciação pelo d. Juízo 'a quo'. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no Comunicado CG 424/2024 da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autor que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP, Apelação Cível 1008839-28.2024.8.26.0625, Rel. JAIRO BRAZIL, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/08/2024).

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos - Gratuidade de justiça - Documentação carreada que comprova o recebimento de valores inferiores a três salários mínimos - Parâmetro adotado por esta C. Câmara para concessão do benefício - Benefício concedido - Determinação de emenda da inicial para apresentação em cartório da via original da procuração e declaração de hipossuficiência, vez que ilegíveis - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas ajuizadas que versam sobre a mesma matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência

*recomendada nos enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Providência de fácil atendimento - Ausência de justificativa para o não cumprimento da determinação - Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida - Precedentes deste E. Tribunal - Imposição de pagamento das custas judiciais ao advogado - Possibilidade - Não ratificação dos atos que implica na sua ineficácia relativamente à pessoa em nome de quem foram praticados, respondendo o advogado pelas despesas, em consonância com o art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (TJSP, **Apelação Cível 1024066-52.2022.8.26.0100**, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/08/2024).*

Conquanto a lei não exija alguns requisitos, a cautela adotada pelo Juízo de origem se justifica, como visto acima, em vista de se tratar de demanda cujo perfil é monitorado pela Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça. Assim, a determinação do D. Juízo de Primeiro Grau não é desarrazoada.

Dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil que:

*“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem **procuração**, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, **exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias**, prorrogável por igual período por despacho do juiz.*

*§ 2º O ato não ratificado será considerado **ineficaz** relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e*

danos.” (destaquei em negrito).

Destarte, ao advogado não é admitido postular em juízo sem procuração, de modo que há evidente vício na capacidade postulatória.

Em consonância com o art. 104, § 2º, do mesmo diploma legal, os atos praticados e não ratificados, são considerados ineficazes relativamente à pessoa em nome de quem foi ajuizada a ação. Outrossim, como bem consignou a r. sentença, deve o advogado responder pelas despesas.

Por esse mesmo fundamento, inviável a pretensão de cancelamento da distribuição, ou mesmo que as custas somente sejam exigidas em caso de propositura de nova ação, devendo o advogado responder pelas custas e despesas processuais. Nesse sentido:

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Diante de tais ponderações, e considerando não ter o apelante cumprido a determinação judicial mediante apresentação de nova procuração com o reconhecimento de firma, não há como afastar o decreto de extinção do processo e a condenação do advogado no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive da multa por litigância de má-fé, fixada em patamar razoável.

Logo, a sentença não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por maioria de votos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora Designada

(3ª Juíza)